

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 290ª
(DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA) REUNIÃO
13.12.2023.**

Às 09h 27 min (nove horas e vinte e sete minutos) do dia treze de dezembro do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, Conselheiras(os) Elisa Vieira Veloso, Raquel Maria Ferro Nogueira e Braulio Alex Machado Veras, registramos ausência justificada da Conselheira Weridiana Almeida Araújo, foram distribuídos para esta reunião 06 (seis) processos, com saldo anterior de 4 (quatro) processos. **Foram arquivados 4 (quatro) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa Processo: U-2023/000115 - [REDACTED], Processo: U-2023/000161 - [REDACTED], Processo: U-2023/000200 - [REDACTED], Processo: U-2023/000316 - [REDACTED]** com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados **06 (seis)** processos, segue julgamento, **Processo: U-2023/000256 - [REDACTED]** - PJ-017638/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017638/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9483. A empresa está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/00182. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 15), não apresentou defesa e não providenciou o registro da organização junto ao CRC, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo Art. 15 do DL9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética profissional, como disposto no item 5, 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de DUAS anuidades, sendo R\$ 537,00 (quinhentos

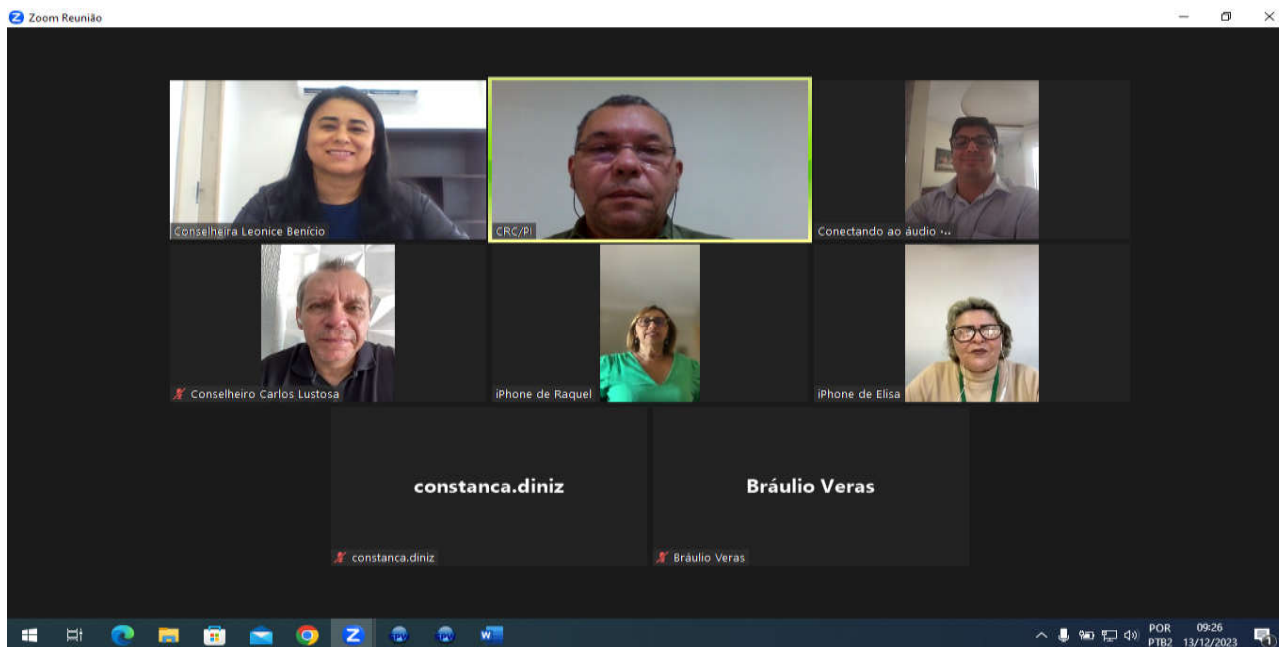
e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (Um mil e setenta e quatro reais), conforme Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000311 - [REDACTED]** - PJ-018202/K - Explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI o que identificamos por meio como segue: No dia 15/05/2023 esta fiscal recebeu relação do coordenador da fiscalização para realização do agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático, onde não obtivemos resposta no tempo hábil. Desta forma por explorar atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRCPI o que identificamos por meio de RELAÇÃO DE CNPJ COM ATIVIDADE PRINCIPAL CONTABILIDADE onde no dia 15/05/2023 foi realizado o agendamento para a Organização Contábil Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 26/06/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI-[REDACTED] e não ter atendido o agendamento fica passivo abertura de notificação 2023/000164, onde também não teve manifestação, desta forma em conformidade Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18, podendo pegar Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) anuidades, de acordo com Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, com arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.011), passivo abertura de auto de infração. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: A organização contábil, devidamente comunicado (fl. 13), não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (fl.15) e não providenciou registro junto ao Conselho, bem como apresenta antecedentes. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15, do D. Lei 9.295/46: Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no art. 1º da Res. CFC 1.555/18. Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. § 1º Não será concedido registro, em Conselho Regional de Contabilidade, a pessoa jurídica constituída sob a forma de Sociedade Anônima (S/A). § 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se: – Registro Originário: o que é concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente; – Registro Transferido: o que é concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e III – Registro de Filial: o que é concedido

pelo CRC para que a requerente que possua Registro Originário ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra sua matriz. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de DUAS anuidades, sendo R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (UM mil e setenta e quatro reais), conforme Alínea "b" do Art. 27 do DL 9.295/46, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000234** - [REDACTED] - PI-[REDACTED] - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Foi preenchida pelo o profissional, a Ficha Informativa da Organização Contábil, em 21/06/2023, na cidade de São Raimundo Nonato-PI, na qual foi informada a relação com vários clientes, com os respectivos CNPJs. O profissional assumiu o compromisso de registrar o Escritório de Contabilidade até 31/07/2023, entretanto, não foi confirmado o registro do escritório que está cancelado ex officio. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO
Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC nº 1.555/2018: Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição; Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por: I - profissionais da contabilidade; e Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia (fl.16), e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Cálculo de Penalidades Reincidência de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFC 1.603/2020. Art.57, Inciso II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Data do Trânsito em Julgado - Processo Anterior 27/02/2020 Data da Abertura do AI 02/08/2023 Diferença de dias entre os julgamentos 885 dias (3 anos e 5 meses) Ano do

Al 2023 Antecedente Reincidente Pena Base (duas anuidades) 1.074,00 Repetição do Fato Sim Agravamento () Subtotal com Agravamento (1.074,00) 1.074,00 Pena Disciplinar Básica (Dobro) (1.074,00x2) 2.148,00. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) perfazendo R\$ 1.074,00 (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais), e aumentado em dobro por ser reincidente, totalizando o valor de **R\$ 2.148,00** (dois mil cento e quarenta e oito reais) totalizando conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000306** - [REDACTED] - PJ-017962/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017962/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000096. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O Decreto Lei nº 9.295/46 assim estabelece: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC 1.555/18 assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa, configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 2 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando o valor de **R\$ 1.074,00** (mil e setenta e quatro reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000217** - [REDACTED] - PJ-018211/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018211/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000063. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos

Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 15: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. A Resolução CFC nº 1.555/2018:Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição; Art. 3º As organizações contábeis serão integradas por: I - profissionais da contabilidade; e Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia (fl.19), e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada, totalizando **R\$ 1.074,00** (Hum Mil e Setenta e Quatro Reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000308 - [REDACTED]** - PJ-017752/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob a forma de Organização Contábil: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017752/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ. O escritório de contabilidade está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000204. - Organização: Art. 15, do D.Lei 9.295/46, com art. 1º da Res.CFC 1.555/18. - Conselheiro Vencedor: RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC nº 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo, o Decreto-Lei nº 9.295/46 assim estabelece em seus artigos: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;Resolução CFC nº 1555/2018Art. 1º As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho

Regional de Contabilidade de cada jurisdição. O autuado não apresentou defesa, sendo considerado REVEL (fl.15). Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa, certidão de revelia e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Cálculo de Penalidades: Reincidência de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, conforme Resolução CFC 1.603/2020. Art.57, Inciso II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Data do Trânsito em Julgado - Processo Anterior 10/11/2020 Data da Abertura do AI 30/08/2023 Diferença de dias entre os julgamentos 1.020 dias (2 anos e 9 meses). Ano do AI 2023 Antecedente Reincidente Pena Base (duas anuidades) 1.074,00 Repetição do Fato Agravamento (1.006,00/10x7) Subtotal com Agravamento (1.006,00+704,20) 1.074,00 Pena Disciplinar Básica (Dobro) (1.702,20x2) 2.148,00. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no valor de R\$ 1.074,00 (um mil e setenta e quatro reais) aumentado em dobro por ser reincidente, totalizando o valor de **R\$ 2.148,00** (dois mil cento e quarenta e oito reais) conforme previstos no art. 27, alínea "b" do DL nº 9.295/46, com os arts. 56 e 57 da Res. CFC nº 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.680/2022. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 11h07min (onze horas e sete minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benicio Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Bráulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Raquel Maria Ferro Nogueira
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador– Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI